

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.238/DF**

(Assunto: inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/2000)

Questão decidida, de interesse dos servidores públicos: constitucionalidade da parte final do parágrafo 1º, e de todo o parágrafo 2º, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções **quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.** [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º **É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.** [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

No que diz com a matéria acima exposta, tem-se que os votos ficaram assim delineados:

### **Art. 23, § 1º**

- quatro votos pela improcedência da ADI (Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli);

- **sete votos pela procedência da ADI tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido (Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Celso de Mello), com a divergência da Ministra Cármen Lúcia apenas no tocante à expressão “pela redução dos valores a eles atribuídos” e unicamente para assentar a possibilidade de redução da jornada, desde que não haja redução remuneratória.**

### **Art. 23, § 2º**

- três votos pela improcedência da ADI (Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Gilmar Mendes;

**- sete votos pela procedência da ADI (Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Celso de Mello);**

- um voto que julga parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF/88, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, inc. I, da CF/88, e a utilização da faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável (Min. Dias Toffoli).

O julgamento foi encerrado.

Advogado: José Luis Wagner OAB/DF 17.183